

A CHEFE DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO
DA DIREÇÃO DE PESSOAL,
Aprovo o Caderno de Encargos.

SÓNIA
ALEXANDR
A ROSA
LAGE

Assinado de forma
digital por SÓNIA
ALEXANDRA ROSA
LAGE
Dados: 2020.03.13
12:26:17 Z

Sónia Alexandra Rosa Lage
Segundo-tenente

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

MARINHA



PROCEDIMENTO DE CONSULTA PRÉVIA

NPD 3020 006 775

AQUISIÇÃO DE TONERS E TINTEIROS

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

ARTIGO 1.º - OBJECTO	3
ARTIGO 2.º - CONTRATO	3
ARTIGO 3.º - PRAZO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL	3
ARTIGO 4.º - OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO	4
ARTIGO 5.º - CONFORMIDADE E OPERACIONALIDADE DOS BENS.....	4
ARTIGO 6.º - ENTREGA DOS BENS OBJECTO DO CONTRATO.....	4
ARTIGO 7.º - DEVER DE SIGILO	5
ARTIGO 8.º - OBRIGAÇÕES DO CONTRAENTE PÚBLICO.....	5
ARTIGO 9.º - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	5
ARTIGO 10.º - MORA NO PAGAMENTO	6
ARTIGO 11.º - PENALIDADES CONTRATUAIS.....	6
ARTIGO 12.º - FORÇA MAIOR	7
ARTIGO 13.º - RESOLUÇÃO POR PARTE DO CONTRAENTE PÚBLICO.....	8
ARTIGO 14.º - RESOLUÇÃO POR PARTE DO ADJUDICATÁRIO	9
ARTIGO 15.º - FORO COMPETENTE	9
ARTIGO 16.º - SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL	10
ARTIGO 17.º - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES	10
ARTIGO 18.º - CONTAGEM DOS PRAZOS	10
ARTIGO 19.º - FISCALIZAÇÃO	10
ARTIGO 20.º - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	11
ANEXO – MAPA DE QUANTIDADES	12

ARTIGO 1.º - OBJECTO

1. O presente Caderno de Encargos (CE) compreende o articulado a incluir no contrato a celebrar na sequência de uma consulta prévia, que tem por objeto a aquisição dos bens discriminados no Anexo, pelo Ministério da Defesa Nacional – Marinha – Superintendência do Pessoal – Direção de Pessoal, doravante designado por contraente público.
2. Este procedimento foi autorizado por Despacho da Chefe do Serviço Abastecimento da Direção de Pessoal de 10 de março de 2020.

ARTIGO 2.º - CONTRATO

1. O contrato é composto pelo respetivo articulado contratual e os seus anexos, caso o contrato seja reduzido a escrito.
2. O contrato a celebrar integrará os seguintes elementos:
 - a. Os suprimimentos dos erros e das omissões do CE identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão a contratar;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao CE;
 - c. O CE e respetivo anexo;
 - d. A proposta adjudicada;
 - e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos acima referidos, prevalecem os documentos pela ordem indicada no número anterior.

ARTIGO 3.º - PRAZO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

1. O contrato mantém-se em vigor desde o dia da sua assinatura até ao fornecimento dos bens ao contraente público em conformidade com os respetivos termos e

condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

2. O contrato cessará quando forem quitadas todas as prestações.
3. A entrega dos bens deverá ser efetuada nos prazos indicados nas propostas a apresentar pela sociedade comercial, após a assinatura do contrato.

ARTIGO 4.º - OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

1. Obrigação de entrega dos bens identificados na proposta do adjudicatário no prazo indicado no artigo anterior.
2. Obrigação de garantia dos bens.
3. Obrigação de manter o contraente público atualizado das contribuições perante a Segurança Social e as Finanças, através das respetivas declarações ou certidões, sem as quais não serão efetuados pagamentos.

ARTIGO 5.º - CONFORMIDADE E OPERACIONALIDADE DOS BENS

1. O adjudicatário obriga-se a entregar ao contraente público os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no Anexo ao presente CE, que dele faz parte integrante.
2. O adjudicatário é responsável, perante o contraente público, por qualquer discrepância dos bens objeto do contrato, que existam no momento em que os bens lhe são entregues.

ARTIGO 6.º - ENTREGA DOS BENS OBJECTO DO CONTRATO

1. Os bens objeto do contrato devem ser entregues na Direção de Pessoal, sito na Praça da Armada, 1350-352 - Lisboa, no prazo constante da proposta adjudicada.
2. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato e respetivos documentos para o local de entrega são da responsabilidade do adjudicatário.

ARTIGO 7.º - DEVER DE SIGILO

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à atividade do contraente público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação à execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. O dever de sigilo mantém-se mesmo após o cumprimento ou a cessação, por qualquer causa, do contrato.
4. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

ARTIGO 8.º - OBRIGAÇÕES DO CONTRAENTE PÚBLICO

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes no presente CE, o contraente público deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço não pode, em caso algum, exceder o montante total de 5.653,77 € (cinco mil, seiscentos e cinquenta e três euros e setenta e sete cêntimos) acrescido de IVA à taxa legal em vigor, considerado como parâmetro base do preço contratual.

ARTIGO 9.º - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos dos artigos anteriores, serão pagas dentro de 60 (sessenta) dias após a receção pelo contraente público das

respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do auto de receção respetivo.
3. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, no prazo de 8 (oito) dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, em igual prazo.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no ponto 1. do presente artigo, as faturas são pagas através de transferência eletrónica.

ARTIGO 10.º - MORA NO PAGAMENTO

1. O adjudicatário terá direito a juros de mora no pagamento das situações liquidadas e aprovadas, quando a mesma exceder 65 (sessenta e cinco) dias a contar da data da aprovação da fatura.
2. O juro será abonado ao adjudicatário desde que este o solicite expressamente em requerimento dirigido ao contraente público.
3. Se o atraso na realização de qualquer pagamento se prolongar por mais de 120 (cento e vinte) dias, o adjudicatário terá direito à resolução do contrato.

ARTIGO 11.º - PENALIDADES CONTRATUAIS

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a. Nos 8 (oito) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3.º a penalidade será de 0,5%, por cada dia de atraso;
 - b. Entre os 9 (nove) e os 30 (trinta) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3.º, a penalidade será de mais 1%, por cada dia de atraso;

- c. Após 31 (trinta e um) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3.º, a penalidade será de mais 1,5%, por cada dia de atraso.
2. A pena pecuniária, prevista para o incumprimento de acordo com o número anterior, será deduzida na fatura de liquidação do contrato.
 3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, o contraente público pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 5% do valor do contrato.
 4. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo do ponto 1. do presente artigo, relativamente à entrega dos bens objeto do contrato cujo atraso na entrega tenha determinado a respetiva resolução.
 5. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
 6. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.
 7. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

ARTIGO 12.º - FORÇA MAIOR

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:

- a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas ou judiciais, de natureza sancionatória ou de outra forma, resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

ARTIGO 13.º - RESOLUÇÃO POR PARTE DO CONTRAENTE PÚBLICO

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente no caso de atraso superior a um mês na entrega dos bens objeto do contrato ou declaração escrita do adjudicatário de que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público e sem prejuízo do respetivo direito de indemnização e do pagamento pela parte, e apenas pela parte, do contrato executado até ao prazo estabelecido no n.º 3 do artigo 3.º deste CE, pelo adjudicatário.

ARTIGO 14.º - RESOLUÇÃO POR PARTE DO ADJUDICATÁRIO

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando:
 - a. Qualquer montante, que lhe seja devido, esteja em dívida há mais de 120 (cento e vinte) dias;
 - b. O montante em dívida exceda 50% do preço contratual, excluindo juros.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial.
3. Nos casos previstos na alínea a), do ponto 1. do presente artigo, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a sua receção, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso durante esse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

ARTIGO 15.º - FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

ARTIGO 16.º - SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.
2. Sem prejuízo do disposto em matéria de cessão da posição contratual e de subcontratação, incumbe ao adjudicatário a exata e pontual execução das prestações contratuais, em cumprimento do convencionado, não podendo este transmitir a terceiros as responsabilidades assumidas perante o contraente público.

ARTIGO 17.º - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de conta constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.
3. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

ARTIGO 18.º - CONTAGEM DOS PRAZOS

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

ARTIGO 19.º - FISCALIZAÇÃO

1. Não obstante todos os direitos e deveres decorrentes do presente CE o contraente público reveste-se dos poderes conferidos pelo artigo 302.º do CCP.
2. O poder de fiscalização será exercido através dos serviços competentes do contraente público.

ARTIGO 20.º - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Em todos os aspetos não regulados no presente contrato, serão aplicáveis as normas do CCP.

ANEXO – MAPA DE QUANTIDADES

ITEM	DESCRIÇÃO	UF	QT
1	346508716 OKI Toner C332 / MC363 / MD363 Preto	EA	6
2	346508714 Oki Toner C332 / MC363 / MD363 Magenta	EA	2
3	346508715 Oki Toner C332 / MC363 / MD363 Azul	EA	2
4	346508713 Oki Toner C332 / MC363 / MD363 Amarelo	EA	2
5	344469705 Oki Toner C310 / C330 / C510 / C530 Magenta	EA	3
6	344469706 Oki Toner C310 / C330 / C510 / C530 Azul	EA	3
7	344469803 Oki Toner C310 / C330 / C510 / C530 Preto	EA	2
8	344469704 Oki Toner C310 / C330 / C510 / C530 Amarelo	EA	3
9	3TN3520 Brother Toner DCPL6600DW /MFCL6800DW	EA	2
10	3841925 RICOH TONER MPC2003 / MPC2503 PRETO	EA	4
11	3841927 RICOH TONER MPC2003 / MPC2503 MAGENTA	EA	2
12	3841926 RICOH TONER MPC2003 / MPC2503 AMARELO	EA	3
13	3841928 RICOH TONER MPC2003 / MPC2503 AZUL	EA	3
14	3TK170KYO KYOCERA TONER LD FS1320D / FS1320DN / FS1370DN	EA	1
15	BROTHER 1220 YELLOW	EA	1
16	BROTHER 1220 BLACK	EA	1
17	BROTHER 1220 CYAN	EA	1
18	BROTHER 1220 MAGENTA	EA	1
19	C - 006R01516 XEROX 7845	EA	1
20	M - 006R01515 XEROX 7845	EA	1
21	Y - 006R01514 XEROX 7845	EA	1
22	B - 006R01509 XEROX 7845	EA	1
23	Depósito Resíduos 008R13061 XEROX 7845	EA	1
24	Depósito Resíduos TB - FC505E TOSHIBA 2555C	EA	2
25	T-FC50E-K - 6AJ00000114	EA	1
26	T-FC50E-Y - 6AJ00000111	EA	1
27	T-FC50E-M - 6AJ00000112	EA	1
28	T-FC50E-C - 6AJ00000113	EA	1
29	Tambor DR 3400 - BROTHER HL--L6400DN	EA	2
30	CB 540A HP Color Laserjet CP1515	EA	2
31	CB 541A HP Color Laserjet CP1515	EA	2
32	CB 542A HP Color Laserjet CP1515	EA	2
33	CB 543A HP Color Laserjet CP1515	EA	2
34	C - 44315307 OKI C610	EA	1
35	Y - 44315305 OKI C610	EA	1
36	M - 44315306 OKI C610	EA	1
37	B - 4431538 OKI C610	EA	1
38	HP Q6511X	EA	1
39	45807102 Oki Toner MB472 Preto	EA	1
40	Tinteiros Canon ref PGI 72PBK	EA	3

41	Tinteiros Canon ref PGI 72GY	EA	3
42	Tinteiros Canon ref PGI 72PM	EA	3
43	Tinteiros Canon ref PGI 72PC	EA	3
44	Tinteiros Canon ref PGI 72CO	EA	3
45	Tinteiros Canon ref PGI 72MBK	EA	3
46	Tinteiros Canon ref PGI 72C	EA	3
47	Tinteiros Canon ref PGI 72M	EA	3
48	Tinteiros Canon ref PGI 72Y	EA	3
49	Tinteiros Canon ref PGI 72R	EA	3
50	Toner Preto C35 Konica Minolta TNP-22K	EA	1